PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 01
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **961/2022**
Data: **07/07/2022**

961/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N° 310/2022 - GAB
ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 030/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 02
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Ofício nº 310/2022 - GAB

Em 07 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 030/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 030/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 030/2022

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 069/2022, pela existência de inconstitucionalidade material por violação do direito à privacidade e intimidade previstos no artigo 5º, X da CF, o que implica, a impossibilidade de se realizar veto parcial de artigo ou parágrafo para preservação dos aspectos não viciados e pela ausência de interesse público, em conformidade ao que dispõe o § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 069/2022, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos, nos dias 08 e 14 de junho do corrente ano, que "FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A DIVULGAR, ATRAVÉS DE SEU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E EVENTUALMENTE EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, A LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES MÉDICOS E CIRURGIAS ELETIVAS EM ÂMBITO MUNICIPAL. "

De acordo com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, em nosso município não é de competência das Unidades Básicas as marcações, bem como a realização das cirurgias eletivas.

Com efeito, não vislumbro como a publicação de lista de espera de pacientes que estão aguardando para a realização de exame, consulta ou cirurgia não violaria a privacidade destes.

O inciso X do art. 5º da CF estabelece que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Ao estabelecer a possibilidade de indenização por dano moral ou material, a própria CF/88 prevê a responsabilização civil daquele que viola o direito de privacidade, seja agente público ou particular.

A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) prevê a proteção às informações que estiverem em poder do Estado relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Esse tipo de informação foi chamado pela lei de informação pessoal, conforme dispõe em seu art. 31.

De fato, a divulgação do nome de um munícipe em uma lista de espera para consulta, cirurgia ou exame, por si só, já seria suficiente para violar a sua privacidade e

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

intimidade, ainda que nenhum outro dado como endereço, telefone, dentre outros seja divulgado.

Assim, cabe à Secretaria Municipal de Saúde manter a lista de espera nestes procedimentos sempre atualizada, afim de informar os munícipes interessados em caso de questionamento.

No entanto, a divulgação desses dados em portal da transparência não se afigura solução razoável, eis que expõe a privacidade e intimidade dos munícipes que fazem parte da lista.

Sobre a iniciativa legislativa, dispõe a Constituição da República:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...) II - disponham sobre:*
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***
> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
> ***d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***
> ***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;***
> ***f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.***
> *§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."* (grifos nossos)

No mesmo sentido, diz a Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

> *"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º.* ***São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que****:*
> *(...)*
> ***II - disponham sobre:***
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;***
> ***b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;***

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 05
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

> ***c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.***
> ***d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;"*** (grifamos)

A despeito de não ser incomum o desprestígio ao artigo 2º da CF/88, hodiernamente o Poder Judiciário vem adotando posição mais flexível em ações judiciais em controle concentrado de constitucionalidade, no que se refere à iniciativa parlamentar de leis municipais tratando sobre programas e serviços, **desde que** não invadam a esfera administrativa típica, cuja competência seria do Poder Executivo, na forma declinada no texto constitucional acima.

Inclusive o E. Supremo Tribunal Federal já julgou, **com repercussão geral**, sobre a preservação da competência estabelecida pelo artigo 61, § 1º, no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa legislativa **podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não se imiscuam nas matérias privativas**, *verbis*:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro****. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."* **(TEMA 917. ARE 878911/RJ REPERCUSSÃO GERAL. Rel. Min. GILMAR MENDES, Julg. 29/09/2016, Pleno – grifos nossos)**

Como se vê, o STF pacificou o entendimento de que norma editada pelo Legislativo que não regula questão estritamente administrativa, se limitando a fixar normas gerais, programáticas e abstratas sem trazer novas atribuições de órgãos ou servidores, ou quando estabelecer disciplina já inserida no âmbito da competência de órgãos municipais, harmonicamente com a legislação originária, essa sim de competência privativa do Executivo, a reserva de iniciativa se interpreta restritivamente, viabilizando a mantença da norma no ordenamento municipal.

Logo, para ser considerada como válida, a instituição de medidas de incentivo deve ser confrontada com as matérias privativas estabelecidas pelos supramencionados artigos 61, § 1º, II, da CF/88 e 112, § 1º, II, da CERJ na forma interpretada pela Corte Suprema no Tema 917, em especial sob o prisma da necessidade de criação de novas estruturas orgânicas ou de atribuições a servidores municipais, o que deve ser atestado pelos órgãos envolvidos.

SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

Após minuciosa análise dos autos, não se identificou proposição no PL nº 069/2022 que venha a se imiscuir na organização administrativa do Poder Executivo, apta a violar a alínea "*b*" do § 1º *do* art. 61 CF/88. Ao contrário: a matéria versa sobre a obrigatória disponibilização de informações no Portal da Transparência, em consonância com o princípio da publicidade, o art. 5º, XXXIII da CF/88, a Lei de Acesso à Informação e a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021).

Dizem os artigos 7º e 8º da LAI (Lei n° 12.527/2011):

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 06
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

> ***"Art. 7º*** *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os* ***direitos de obter:***
> *(...)*
> *II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*
> *(...)* ***V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;***
> *VII – informação relativa:*
> *a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*
>
> ---
>
> ***Art. 8º*** *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> ***§ 1º*** *Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*
> *(...)*
> *V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;*
> ***§ 2º*** *Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas* ***deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).***" (grifamos)

A Lei do Governo Digital menciona a **transparência ativa**:

> ***"Art. 29.*** *Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como* ***qualquer informação de transparência ativa****,* ***são de livre utilização pela sociedade****, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).*
> *§ 1º Na* ***promoção da transparência ativa de dados****, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:*
> *(...)*
> ***IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;"*** (grifamos)

Porém, isso não significa que não haja inconstitucionalidade latente. Isso porque, quanto à iniciativa em si (regulamentar o acesso à informação a dados sobre a eficiência nos atendimentos médicos), não haveria que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade frente à legislação federal de regência. Resta, entretanto, averiguar se o teor da redação proposta se limita a esse aspecto de publicidade legitimada pelo Texto Magno, ou se extrapola os limites do acesso à informação para prejudicar outros valores ou Princípios a Carta de 1988.

Antes, é importante frisar a existência de divergência jurisprudencial com relação a legislações de iniciativa puramente parlamentar que disponham sobre a obrigatória divulgação, com base no princípio da publicidade, de listas de espera relacionadas a direitos fundamentais dos cidadãos.

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 07
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Pela inconstitucionalidade, disse o Órgão Especial do TJ/SP:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.695, DE 25 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE* ***DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES OU CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA*** *-* ***NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE*** *DA LEI 5.695/2019 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.*
> *(...)*
> *Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Caçapava contra a Lei Municipal nº 5.695, de 25 de junho de 2019, de iniciativa parlamentar,* ***que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal*** *de Caçapava.*
> *(...)*
> *Merece, no entanto, ser declarada inconstitucional. E isto* ***porque a leitura da norma permite entrever, de maneira clara, a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a Edilidade legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, consistente em ato de típica gestão da coisa pública****. Ora, como bem leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, "as atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa:* ***governamentais*** *são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder;* ***administrativas*** *são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local (in "Direito Municipal Brasileiro", São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 14ª. edição, p. 711). Noutro giro,* ***a função legislativa da Câmara Municipal deve ser de caráter genérico e abstrato. A Edilidade não administra o Município****.*
> *(...)*
> *Houve, ainda,* ***clara afronta ao princípio da Separação dos Poderes****, insculpido no artigo 5º, da Carta Estadual. Todos dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, reputando-se, pois, cristalino, o vício da norma justamente porque, como dito alhures, a matéria nela versada é de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal.*
> **(TJSP Direta de Inconstitucionalidade 2251036-05.2019.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/06/2020** - grifamos).

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.090, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, QUE* ***'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE***

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 08
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

*PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÁ' **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA INGERÊNCIA EM MATÉRIA PRÓPRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A' C.C. 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM, QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF PRETENSÃO PROCEDENTE."*
(**TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217581-49.2019.8.26.0000; Relator: Francisco Casconi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 19/02/2020** - grifamos).

---

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.479, de 30.04.2019, de Taubaté, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes***
***que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal** de Taubaté". (1) **VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência**. **Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal** (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) VULNERAÇÃO À PRIVACIDADE/INTIMIDADE DOS PACIENTES: Não conhecimento. Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse-adequação flagrante (art. 485, VI, seg. fig., NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Descabimento. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE**.*
(**TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119957- 97.2019.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Especial; Data do Julgamento: 09/10/2019** - grifamos).

---

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D´OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO** DE SANTA BÁRBARA D´OESTE" - **INICIATIVA PARLAMENTAR IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - **AÇÃO DIRETA JULGADA***
***PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI** EM QUESTÃO".*
(**TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189274-56.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/06/2018** - grifamos).

PROCESSO Nº 9617/2022
FOLHA Nº 09
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Pela constitucionalidade, disse o Órgão Especial do TJ/RS:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.* ***LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA EM CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS ELETIVAS. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.*** *IMPROCEDÊNCIA.* ***1. A lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que determina a divulgação de listas de espera de consultas, exames e cirurgias eletivas pelo sistema público de saúde do Município <u>não padece de vício de iniciativa</u>, na medida em que não cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, tampouco interfere no funcionamento do serviço de saúde. 2. Norma que objetiva a concretude do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, resguardando sua transparência. Constitucionalidade de leis similares, editadas em outros Municípios, reconhecida por este Órgão Especial.*** *3. Violação à privacidade dos pacientes que não se verifica, mormente porque não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico. Ademais, a lei prevê regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a ser divulgadas. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019)*
>
> ***(TJRS; Direta de Inconstitucionalidade* 70080943996, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 27-05-2019-** *grifamos).*

Percebe-se da jurisprudência maciçamente colacionada **<u>que existe fundamento hermenêutico tanto para decidir pelo veto por inconstitucionalidade formal</u>**, por violação à separação dos poderes com intromissão na reserva de administração.

Não me parece que dar ampla publicidade a aspectos de interesse público esteja no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo. A publicidade é a regra, não havendo em normas que incentivam a divulgação de aspectos de interesse da coletividade, em princípio, interferência sobre o sistema municipal de saúde.

Neste sentido, creio que o que reside no âmbito da reserva legal da Administração sejam as escolhas estratégicas de gestão do sistema de saúde, como alocação de recursos, provimento de cargos, direitos de servidores, dentre outros prismas gerenciais. Porém, a partir do momento em que essas escolhas são feitas, ou que estão sendo faladas em obrigações constitucionais, a publicidade sobre sua eficácia é uma determinação supralegal, o que afasta a invalidade de norma jurídica com essa finalidade, ainda que seja oriunda do Poder Legislativo.

<u>SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:</u>

Isso não quer dizer que a norma *sub examine* seja materialmente constitucional. Aqui reside o problema relacionado à redação utilizada pelo Projeto de Lei, o que, infelizmente, entendo que culmina em sua contaminação.

No que tange a redação do artigo 1º, que cria a **<u>divulgação obrigatória de lista de espera na ordem de cadastro dos pacientes, bem como daqueles em aguardo</u>**, viola, o direito constitucional fundamental à intimidade dos envolvidos.

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 10
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Poder-se-ia criticar essa conclusão alegando que o autor do Projeto de Lei se preocupou em assegurar o direito de privacidade dos pacientes no § 1º do artigo 1º, o que permitiria limitar as informações a serem inseridas na lista a ser divulgada. No entanto, devida máxima vênia, **não vislumbro essa possibilidade no *caput*, sendo certo que o parágrafo é norma acessória**.

Afinal, como será possível preservar a privacidade dos pacientes se a norma obriga a divulgação de lista de espera "destes"? Segundo o mencionado PL, não há outra forma de acompanhar a ordem de aguardo **senão mediante a divulgação nominal dos pacientes**, o que, por consequência, ***inviabiliza a preservação de dados naturalmente sensíveis***, quando relacionados, em especial, à realização de procedimentos cirúrgicos e exames médicos.

Como se não bastasse, vê-se que a própria redação do § 1º do artigo 1º **está incompleta** ("...podendo, no caso..."), o que demonstra uma aparente falta de cuidado e consequente inviabilidade de compreensão dos termos daquilo que se aprovou, não havendo qualquer elemento que ateste se tratar de erro material, o PL foi encaminhado, inclusive, com dois carimbos de aprovação. Afinal, o que é possível sobre a preservação da intimidade? Em que caso?

Assim, em que pese a nobre intenção do I. Edil, a formatação do Projeto de Lei aprovado, caso ingresse no ordenamento local, é potencialmente violadora da garantia fundamental à privacidade e à vida privada dos pacientes, assegurada pelo artigo 5º, *caput* e inciso X da CF/88, sendo certo que existem alternativas para a identificação dos pacientes nas filas de espera do SUS por meio de códigos numéricos (senha de acesso) ou número do protocolo, permitindo que o cidadão que aguarda o exame ou cirurgia acompanhe o andamento de sua posição na fila de espera, inclusive de forma online.

Admitir-se a publicização desses dados sem a autorização expressa do interessado implica até em violação ética, conforme o entendimento exarado pelo Parecer nº 181.231, do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, *verbis*:

> *"Muito embora a ideia contida no Projeto de Lei seja altamente meritória, porquanto torna transparente a priorização dos cidadãos que aguardam por cirurgia no âmbito do município,* ***temos aí a violação de princípio ético e constitucional, qual seja a preservação do sigilo médico****, na medida que o número do Cadastro Nacional de Saúde identifica o seu titular.* ***Ao publicar este cadastro, é o mesmo que publicar o nome do cidadão que detém ele próprio o direito de revelar ou não sua presença em lista de espera por cirurgia. Este direito é inalienável e não pode ser subtraído do cidadão****.*
> ***As questões de saúde são da intimidade do cidadão e devem ser preservadas, conforme assegura a Constituição Federal, Código Civil e Penal e Código de Ética Médica****.*
> ***O silêncio imposto aos médicos objetiva coibir a publicidade sobre fatos conhecidos no desempenho da profissão e cuja revelação acarretaria danos à reputação, ao crédito, ao interesse moral ou econômico dos clientes ou de seus familiares****.*
> *1.* ***O Segredo Médico é universalmente respeitado e tende, acima de tudo, a resguardar o paciente****;*
> *2.* ***A violação do princípio do Sigilo Profissional constitui crime****;*
> *3.* ***É considerado crime que ofende a liberdade individual (quebra da garantia do pleno exercício da vontade)****.*
> *[...]*
> ***Sendo assim, pelo exposto, é nosso entendimento que cada paciente que aguarda em fila de espera por cirurgia, nos moldes como feito nos cadastros nacionais de transplantes, possa ter acesso a sua posição***

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 11
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

nesta listagem através de sua identificação com senhas ou solicitação. No entanto, esta situação não pode ser publicizada sem autorização expressa do interessado". *(grifamos)*

Esse é o mesmo entendimento, por exemplo, do Ministério Público de Minas Gerais, que na Nota Técnica nº 010/2019, já se manifestou no sentido de que a identificação do paciente nas filas de espera do SUS deve ser feita de modo a preservar a privacidade, a intimidade e demais garantias individuais do cidadão, seja por meio de códigos numéricos, seja por meio de outras estratégias, a exemplo do que se verifica no Portal da Prefeitura de Blumenau – SC, no qual apenas como o número do protocolo, o cidadão que aguarda ser chamado para uma cirurgia pode acompanhar online o andamento de sua posição na fila de espera.

Aqui, é necessário fazer a clássica ponderação de valores ou interesses constitucionais: no conflito entre o importantíssimo apelo à publicidade ampla no âmbito da Administração Pública e os riscos de exposição da privacidade e da honra dos munícipes, **este há de prevalecer na hipótese concreta, especificamente em razão da escolha de redação do Projeto de Lei, que culmina por expor de maneira inevitável aspectos de intimidade dos pacientes**.

Nada impede, por exemplo, que ***futuro*** Projeto de Lei dedique maior atenção a esses aspectos, concatenado o dever de publicidade e transparência com o direito constitucional fundamental à intimidade do paciente, o que, repita-se, não foi assegurado a despeito do que se possa alegar.

Como já frisado anteriormente, não se vislumbra como seria possível divulgar uma lista de espera para exames e cirurgias, e daqueles que *"ainda se encontram em aguardo*", sem publicizar dados específicos de identificação, ainda que se defenda no § 1º, genericamente, a preservação da privacidade, cuja exposição é uma decorrência lógica do *caput* do artigo 1º.

Frise-se, por oportuno, que no direito à privacidade estão abrangidos os direitos à intimidade, à honra, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondências e dados das comunicações telefônicas, sendo certo, como já dito, que a exposição de dados sensíveis sobre a intimidade de pacientes (o que é um risco evidente ao se divulgar que o munícipe "x" está aguardando o exame "y" ou a cirurgia "z"), expõe a municipalidade até mesmo à judicialização por eventuais danos morais a direitos da personalidade.

Ademais, outro aspecto pende no sentido da invalidade. Como se vê no primeiro acórdão citado da Corte paulista, o Projeto de Lei riostrense, apesar de mais generalista, bebeu em sua principal determinação da mesma fonte do Município de Caçapava, **frise-se, declarada inconstitucional**.

Como se não bastasse, os precedentes citados pelo Edil neste processo administrativo, embora prestigiem a corretíssima publicidade ampla no âmbito da Administração Pública, **se referem a temas completamente desconectados com o analisado, tratando de matérias *interna corporis* que não influenciam no direito constitucional à privacidade e à intimidade** (divulgação em D.O. sobre precatórios a serem pagos e publicação de dados sobre contratos licitados de obras públicas).

SOBRE O VETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO:

Lembrando, por derradeiro, que permanece a possibilidade de ser exercitado o **veto político por ausência de interesse público**, de competência e a critério do Chefe do Poder Executivo, o Sr. Prefeito Municipal, que pode, em decisão discricionária, entender que a inclusão do Projeto de Lei examinado no ordenamento jurídico municipal é inconveniente ou inoportuna. Neste sentido, diz a Constituição da República:

PROCESSO Nº 961/2022
FOLHA Nº 13
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

> *"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
> *§ 1º* ***Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte****, inconstitucional ou* ***contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente****, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."* (grifamos)

Sob este prisma, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou pela ausência de clareza das determinações do presente Projeto de Lei com relação a aspectos cotidianos da atenção básica, afetada pelos termos do PL, tanto sob o prisma da marcação de cirurgias eletivas, como no âmbito dos exames e consultas, trazendo previsões divergentes sobre um mesmo assunto, tornando a norma inexequível.

Também demonstrou que o § 1º do artigo 1º, justamente aquele que supostamente se destinaria à preservação da intimidade dos pacientes atendidos, **foi aprovado em duas votações com redação incompleta**, o que termina por prejudicar sobremaneira a compreensão do seu conteúdo.

Frisando-se a importância de motivação bastante sobre o veto por ausência de interesse público, em ato formal, diante da deliberação legislativa que se seguirá. Afinal, quanto mais bem fundamentado, mais fácil será demonstrar ao Poder Legislativo as razões do veto político, obstando a sua derrubada.

Como ensina o Ministro do STF, Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011):

> *"****O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes*** *a inconstitucionalidade ou* ***à falta de interesse público*** *ou, até, se por ambos os motivos.* ***Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto****".* (grifos nossos)

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 069/2022, pela existência de inconstitucionalidade material por violação do direito à privacidade e intimidade previstos no artigo 5º, X da CF, o que implica, considerando a impossibilidade de se realizar veto parcial de artigo ou parágrafo para preservação dos aspectos não viciados, (ex: balanço geral), infelizmente, no veto total da proposta, pela ausência de interesse público e pela ausência de interesse público, em conformidade ao que dispõe o § 2º do art. 57 da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Sendo assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 07 de julho de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras